

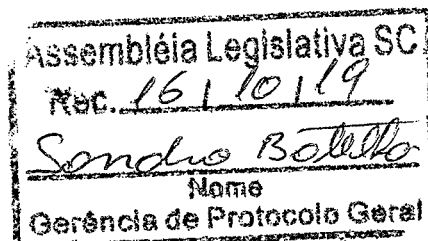


Ofício **GPS/DL/ 1331 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado Transformador", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0452/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 16/10/19
Funcionário: Tuany C.

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado Transformador", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

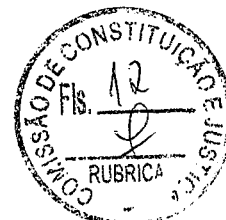
Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1452/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1331/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, mediante o Ofício nº 888/19, o Parecer nº 303/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destacou que: "Conforme assinalado pela Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, a ação pretendida possui relevância, buscando preparar os cidadãos e instituições para a prática do voluntariado, todavia, tais instrumentos já encontram previsão no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019 (Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado). [...] À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2019 cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo. Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, mediante o Parecer nº 920/2019/COJUR/SEA/SC, que "[...] a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação nº 6148/2019 (fl. 0004/0005), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se: 'Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que traz o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, foi resolutiva ao determinar que 'É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado' (art. 4º). Ainda, em que pese a proponente afirmar em sua justificativa que 'o Estado não tem condições de, sozinho, realizar o que é preciso' (SCC 11006/2019, p. 0008), é necessário alertar que a prestação de serviço voluntário não poderia ser substitutiva das funções privativas de servidor público. [...] Superado esse apontamento, repisa-se que não existe legislação alguma no Estado de Santa Catarina que autoriza a Administração a aceitar trabalho voluntário de cidadãos, sem ônus. Logo, tendo em vista que a Administração deve atuar sob o princípio da legalidade, não havendo previsão legal, não há como prosperar a proposta'. [...] Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem parlamentar, além de contrário ao interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, inscrito no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0354.2/2019, nos termos da fundamentação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente
1143 Sessão de 03.12.19
Anexar a(o) PL 354/19
Diligência
[Assinatura]
Secretário

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**
EM 28/11/19
[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

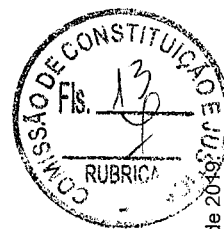
Ofd_1452_PL_0354.2_19_SDS_SEA
SCC 11006/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 28/11/2019 às 14:31:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. /verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011006/2019 e o código 0NR2JT11.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 888/19

Florianópolis, 14 de novembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1179/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 11063/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0354.2/2019**, que “*Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador*”, encaminhar a Informação DIDH/SDS nº 04/2019 (fls. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 303/2019 (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

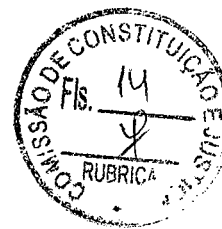
Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 303/19

Florianópolis, 14 de novembro de 2019

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "*Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador*". Inconstitucionalidade. Ônus Para o Executivo. Impossibilidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 1179/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "*Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador*".

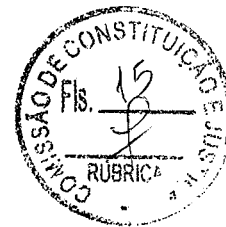
Instada a se manifestar, a Diretoria de Direitos Humanos DIDH/SC, através da **Informação DIDH/SDS nº 04/2019**, assevera, em apertada síntese, que o conteúdo do Projeto de Lei demonstra grande semelhança com as ações já definidas no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, conforme se transcreve:

Em atenção ao Ofício nº 1179/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 11063/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "*Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos informa que:

A proposta legislada estabeleceu ações semelhantes àquelas já definidas no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019 (Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado), proveniente do Governo Federal, o que justifica a dispensabilidade da promulgação de um projeto de lei com tal similaridade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Diante do exposto, **a Diretoria de Direitos Humanos se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.**

(Grifou-se).

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

Conforme assinalado pela Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, a ação pretendida possui relevância, buscando preparar os cidadãos e instituições para a prática do voluntariado, todavia tais instrumentos já encontram previsão no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, (Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado).

Ademais, constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Conforme se pode inferir da análise do art. 5º, do Projeto de Lei em comento, contido no **Ofício GPS/DL/1331/2019**, disponível para consulta nos autos do **processo referência nº SCC 11006/2019**, fls. 02/08, as seguintes atribuições são impostas ao Poder Executivo:

Art. 5º - Para o **cumprimento dos objetivos da política de que trata esta Lei, caberá ao Poder Executivo**, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social:

I - **promover atividades de capacitação e preparação de voluntários** e entidades do terceiro setor;

II - **realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para a discussão do tema do voluntário com a sociedade;**

III - realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos profissionais para fomento à participação de jovens estudantes e profissionais em ações de voluntariado;

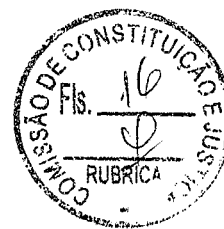
IV - incentivar os Municípios a adotar as diretrizes e os objetivos de que trata esta Lei. (Grifou-se)

Ato contínuo, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto **implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação do Programa pretendido**, acarretando em despesas ao Poder Executivo, e, interferindo na sua organização interna.

Insere-se, ainda, a presente proposição em **vício de iniciativa**, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no **Parecer PPGE nº 244/14**, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.

6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011).

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual" nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual [...]

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual [...] (Grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a realização da política estadual de fomento ao voluntariado transformador, não se pode olvidar que a matéria cria atribuições aos órgãos públicos, bem como cria despesas e onera a administração pública, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de cunho constitucional e reservada a competência da Procuradoria Geral do Estado.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0354.2/2019**, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

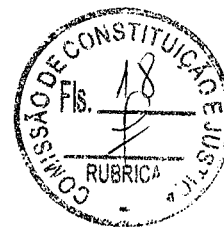
Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 04/2019

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Referência: Processo SCC 11063/2019 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador".

Senhora Consultora,

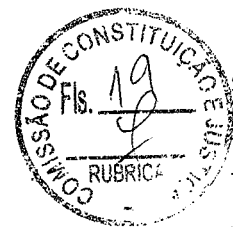
Em atenção ao Ofício nº 1179/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 11063/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que "Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos informa que:

A proposta legislada estabeleceu ações semelhantes às já definidas no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019 (Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado), proveniente do Governo Federal, o que justifica a dispensabilidade da promulgação de um projeto de lei com tal similaridade.

Diante do exposto, a Diretoria de Direitos Humanos se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

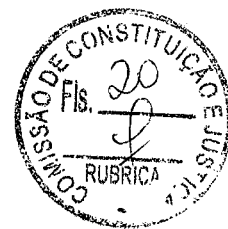


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



Atenciosamente,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



PARECER Nº 920/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011064/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2019, que “Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador”. Óbice ao prosseguimento. Contrariedade ao Interesse Público. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0354.2/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador”, com vistas a responder ao Ofício nº 1080/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

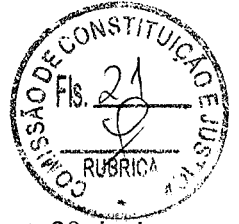


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0282.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir uma política estadual de fomento ao voluntariado transformador, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado (art 1º).

Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração,

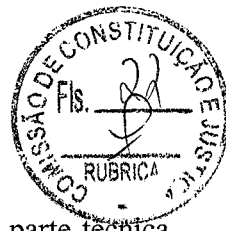


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



por meio da Informação nº 6148/2019 (fl. 0004/0005), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei n.6.745, de 28 de dezembro de 1985, que traz o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, foi resolutive ao determinar que “É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado” (art. 4º).

Ainda, em que pese a proponente afirmar em sua justificativa que “o Estado não tem condições de, sozinho, realizar o que é preciso” (SCC11006/2019,p.0008), é necessário alertar que a prestação de serviço voluntário não poderia ser substitutiva das funções privativas de servidor público.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado formulou o Prejulgado 2012:

[...]

2. Não podem ser objeto de voluntariado, em virtude de caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devam ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Superado esse apontamento, repisa-se que não existe legislação alguma no Estado de Santa Catarina que autoriza a Administração a aceitar trabalho voluntário de cidadãos, sem ônus. Logo, tendo em vista que a Administração deve atuar sob o princípio da legalidade, não havendo previsão legal não há como prosperar a proposta.

[...]

Dito isso, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta, esta Consultoria Jurídica considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0354.2/2019.

Por seu turno, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, verifica-se de plano a existência de vício de iniciativa, tendo em vista que a proposta versa sobre a fixação dos critérios para a criação de cargos, **funções** ou empregos públicos **na Administração Direta, Autárquica e Fundacional**, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, inciso II, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

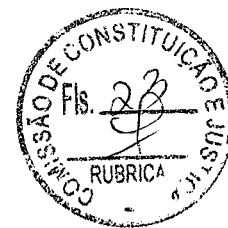


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifamos)

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJEde20-6-2008) (grifamos)

Nessa senda, registre-se que as normas do projeto de lei em análise incorrem em nítida interferência do Poder Legislativo na forma de condução das atividades dos órgãos do Poder Executivo, vício que acarreta a inconstitucionalidade de suas disposições por ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 32, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda, nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), por meio do Parecer 002/15, de lavra do Procurador Silvio Varela Junior, em análise ao Projeto de Lei n.073/2013, o qual dispunha, também, sobre o serviço voluntário no âmbito do Estado, disponível para consulta nos autos do processo eletrônico nº SCC 8166/2014:

Verifica-se que não há a adequação necessária entre as medidas instituídas pelo Projeto de Lei n. 073/2013 e as normas constitucionais, porquanto a política de acesso de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos envolve juízo de conveniência e oportunidade, que só pode ser mensurado pelo Chefe do Poder Executivo na sua missão de planejar, organizar e dirigir a gestão dos serviços públicos afetos a sua área, conforme estabelece o art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos, é o ente público competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, que são estabelecidas com base nos critérios de conveniência e oportunidade, de tal sorte que somente esse Poder tem



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



condições técnicas de avaliar a necessidade de recrutamento de voluntário para a realização de suas ações.

Como se vê, as normas do projeto de lei incorrem em nítida interferência do Poder Legislativo na forma de condução das atividades dos órgãos do Poder Executivo, tendo em vista que o Governador do Estado tem como principal encargo a organização e o funcionamento dos serviços colocados sob sua responsabilidade.

A medida legislativa que vier instituir encargos para o Poder Executivo ou interferir na condução dos serviços afetos a sua gestão incorre em vício que acarreta a inconstitucionalidade de suas disposições, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Constituição Estadual [...].

Assim sendo, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 4º, inciso I do Decreto nº 724/2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, os órgãos setoriais e seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem Parlamentar, **além de contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, inscrito no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0354.2/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

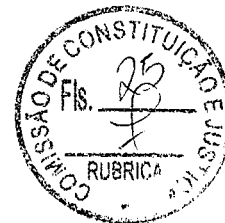
Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 11064/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

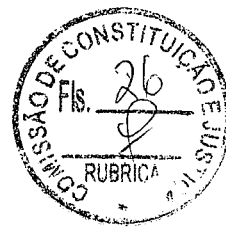
ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 920/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 7 de novembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação Jurídica nº 6148/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Referência: SCC 11064/2019 – PL 0354.2/2019 –
"Institui a política estadual de fomento ao voluntariado transformador".

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0354.2/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que tem por finalidade instituir uma *"política estadual de fomento ao voluntariado transformador, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado"* (art. 1º).

Entre outras disposições, a proposta apresentada busca promover a prática do serviço voluntário nos órgãos do Estado, nas entidades do terceiro setor e nas empresas sediadas no Estado.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que traz o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, foi resolutiva ao determinar que *"É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado"* (art. 4º).

Ainda, em que pese a proponente afirmar em sua justificativa que *"o Estado não tem condições de, sozinho, realizar o que é preciso"* (SCC 11006/2019, p. 0008), é necessário alertar que a prestação de serviço voluntário não poderia ser substitutiva das funções privativas de servidor público.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado formulou o Prejulgado 2012:

[...]

2. Não podem ser objeto de voluntariado, em virtude de caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devam ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Superado esse apontamento, repisa-se que não existe legislação alguma no Estado de Santa Catarina que autoriza a Administração a aceitar trabalho voluntário de cidadãos, sem ônus. Logo, tendo em vista que a Administração deve atuar sob o princípio da legalidade, não havendo previsão legal não há como prosperar a proposta.

De outro norte, observa-se que a matéria ora apresentada está no rol das proposições de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 61, § 1º, e na Constituição do Estado, art. 50, § 2º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), por meio do Parecer 002/15, de lavra do Procurador Silvio Varela Junior, em análise ao Projeto de Lei n. 073/2013, o qual dispunha, também, sobre o serviço voluntário no âmbito do Estado (SCC 8166/2014):

Verifica-se que não há a adequação necessária entre as medidas instituídas pelo Projeto de Lei n. 073/2013 e as normas constitucionais, porquanto a política de acesso de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos envolve juízo de conveniência e oportunidade, que só pode ser mensurado pelo Chefe do Poder Executivo na sua missão de planejar, organizar e dirigir a gestão dos serviços públicos afetos a sua área, conforme estabelece o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos, é o ente público competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, que são estabelecidas com base nos critérios de conveniência e oportunidade, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de avaliar a necessidade de recrutamento de voluntário para a realização de suas ações.

Como se vê, as normas do projeto de lei incorrem em nítida interferência do Poder Legislativo na forma de condução das atividades dos órgãos do Poder Executivo, tendo em vista que o Governador do Estado tem como principal encargo a organização e o funcionamento dos serviços colocados sob sua responsabilidade.

A medida legislativa que vier instituir encargos para o Poder Executivo ou interferir na condução dos serviços afetos a sua gestão incorre em vício que acarreta a inconstitucionalidade de suas disposições, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Constituição Estadual [...].

Assim, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32 da Constituição Estadual, esta Diretoria manifesta-se contrariamente à proposta ora apresentada.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À COJUR, em 24/10/2019.

Emerson Bion
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e.e.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0354.2/2019 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria